



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data
01/07/08
Carla Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 8.615 , DE 30 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a criação do Serviço Voluntário Ambiental no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço Voluntário Ambiental do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se o Serviço Voluntário Ambiental, no âmbito do Estado, para fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física nas Unidades de Conservação Ambiental.

Art. 2º O Serviço Voluntário Ambiental não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º O Serviço Voluntário Ambiental será exercido mediante a celebração do termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, devendo constar o objeto e as condições do seu exercício.

Parágrafo único. O Voluntário Ambiental deverá usar crachá durante o exercício de sua atividade, em que constem informações como: nome do voluntário e da instituição; área de atividade; além do número da identidade. 



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º Poderão os voluntários ambientais atuar exclusiva ou cumulativamente nas áreas de:

- I – educação ambiental;
- II – monitoramento e gestão;
- III – prestação de informações aos visitantes;
- IV – manutenção de trilhas;
- V – serviços administrativos;
- VI – identificação de focos de incêndio e outros incidentes;
- VII – grupos de resgate ou combate a incêndio, desde que devidamente supervisionados;
- VIII – fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de junho de 2008, 120º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador